



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13804.000886/2001-77
Recurso nº 164.747
Resolução nº **1402-00.006 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 26 de janeiro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)
Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)
Carlos Pelá - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima, Carlos Pelá, Marcos Shigueo Takata, Carmen Ferreira Saraiva, Antonio Bezerra Neto e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

RELATÓRIO

LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A., com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância administrativa.

Trata-se de pedido de restituição do saldo negativo do ano calendário 2001, cumulado com pedidos de compensações de suposto crédito de IRRF retido no ano de 2001 com débitos de PIS e COFINS do mesmo exercício. Em um primeiro momento, buscou o Recorrente restituir/compensar os valores de IRRF (próprios) retidos no curso do exercício em que apurados os débitos.

Ao presente processo foram apensados vários outros autos referentes a compensações apresentadas pelo contribuinte com aproveitamento do crédito pleiteado.

A DRJ apreciou em um só ato as três decisões exaradas nestes processos pela Diort da Receita Federal. Deste modo, o presente processo decide a controvérsia instalada nos seguintes processos:

1 – Processos 13804.001599/2001-84, 13804.002233/2001-22 e 13804.002979/2001-36. Entendeu a Diort que não era possível a utilização do IRRF para compensar débitos do mesmo exercício já que eventuais valores recolhidos a maior/indevidamente só se revelariam no final do exercício.

2 – Processo 13804.003661/2001-72 – Neste processo, entendeu a DIORT que não havia certeza quanto ao crédito pleiteado, pois divergiam daqueles declarados em DCTF e que na Demonstração do Lucro Real, o Recorrente teria procedido à exclusão de valor relativo a variações cambiais ativas, sem ter adicionado o valor correspondente às variações cambiais passivas.

3 – Processos 13804.000443/2001-86, 13804.000635/2001-92, 13804.001404/2001-04 e 13804.002595/2001-13. A DIORT reconheceu parcialmente o crédito, por considerar parcialmente comprovado o saldo negativo do IRPJ e homologou as compensações até o limite deste, mas não reconheceu o pedido formulado no processo 13804.001404/2001-04 por falha na representação processual. Quanto ao direito creditório reconhecido, não teria o contribuinte recolhido, segundo a DIORT, as estimativas de IRPJ do ano de 2001, por isso parte do crédito apurado no final teria sido utilizado para compensar tais valores.

Pois bem, cientificado da decisão, o Recorrente alegou:

- O erro na assinatura do pedido de compensação poderia ser sanado, já que é vício de vontade e a MI foi assinada por todos os representantes necessários, convalidando o ato praticado anteriormente;

- Embora a autoridade fiscal tenha (corretamente) reconhecido créditos de IRRF de 2001 no valor de R\$16.251.829,22, incorreu em equívoco ao efetuar a compensação de ofício desses créditos com débitos de estimativa de IRPJ de 2001 no valor total de

R\$14.536.516,72, pois tais débitos de estimativa de IRPJ já haviam sido compensados com créditos de saldos negativos de anos anteriores, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91;

Os processos subiram para a DRJ que, de maneira acertada, unificou os processos para proferir uma só decisão, visando assim soluções conflitantes como teria ocorrido, inclusive, quando do julgamento dos processos na fase inicial pela DIORT da Receita Federal de São Paulo.

Em suma, A DRJ admitiu o saneamento do vício processual relativo à representação da Recorrente em um dos pedidos de compensação e em seguida, passou a análise do mérito relativo à restituição do ano calendário de 2001.

Considerando a alegação do contribuinte de que as estimativas do ano de 2001 haviam sido extintas por meio de compensação com saldo negativo de anos anteriores, houve por bem baixar o processo em diligência para verificar a composição dos saldos negativos.

Do resultado desta diligência verificou que tais valores haviam sido extintos mediante de compensação em um primeiro momento com amparo judicial, porém em momento posterior teria a empresa desistido da ação e recolhido/parcelado os valores compensados no “REFIS” e, posteriormente, no PAES.

Ao constatar o fato de que os créditos relativos às antecipações extintas por compensação foram reativados após o encerramento do período, a DRJ reavaliou o saldo negativo dos anos anteriores (1995 a 1999), firmando que somente o que pudesse ser comprovado pelo Recorrente ou o que efetivamente fosse líquido e certo poderia compor o saldo negativo.

Deste modo, analisou o saldo negativo do Recorrente e faz as seguintes glosas:

Ano calendário 1995 – Entendeu que o saldo negativo era na verdade de R\$ 265.959,91, não reconhecendo R\$ 262.648,62 que teria direito ao contribuinte, por supostamente não ter sido comprovado o seu saldo;

Ano calendário 1996 – Reconheceu somente R\$ 380.589,41 e não os R\$ 671.419,39 alegados pelo contribuinte, por supostamente não ter sido comprovado a composição do seu saldo;

Ano calendário 1997 – nada modificou quanto ao pleiteado pelo contribuinte, mantendo-se como saldo negativo R\$ 2.194.105,78;

Ano calendário 1998 – Considerou que somente R\$ 2.969.134,01 poderia ser considerado como saldo negativo, já que a parcela de outubro (R\$ 514.693,90) não havia sido quitada, uma vez que fazia parte do Parcelamento Especial da Receita Federal – PAES;

Ano calendário 1999 – Transformou a base negativa do Recorrente em positiva com imposto a pagar no total de R\$ 2.798.204,44, desconsiderando os valores de antecipações de março e dezembro daquele exercício nos montantes de R\$ 1.783.562,61 e 2.737.270,99

Logo, uma vez apurado valor a pagar em 1999, utilizou os saldos de exercícios anteriores para “quitar” tais débitos, não restando assim saldo suficiente para quitar as estimativas dos anos de 2001.

Por fim, refez a DIPJ de 2001 do Recorrente alegando que seu saldo negativo de R\$ 16.260.453,08, reconhecido pela DIORT em outro momento virou uma base positiva em R\$ 4.837.073,01.

Inconformado com a r. decisão o Recorrente por meio de seu procurador interpôs o cabível recurso voluntário, refutando todos os argumentos da DRJ, nos seguinte termos:

Primeiramente alegou que as decisões proferidas em processos e momentos distintos teriam levado a DRJ a cometer erros na decisão combatida;

Já no mérito alega que quanto aos saldos negativos de **1995 e 1996** estaria disposta a apresentar todos os documentos em nova diligência a ser feita pela Receita Federal;

Quanto ao ano calendário de 1998, discordou da glosa do valor de outubro de 1998, pois este foi pago dentro do REFIS e depois foi incluído no PAES;

Quanto ao ano calendário de 1999 alegou que os valores glosados pela DRJ também foram incluídos no REFIS. Além disso, a DRJ teria apontado equivocadamente o IRPJ de março de 1999 como R\$1.783.562,61, quando, na realidade, conforme consta da DIPJ 2000 e declaração do REFIS, o valor é de R\$1.246.693,82;

Quanto ao saldo negativo do ano calendário de 2001 os valores de estimativas deveriam compor o saldo, pois quitados com saldo negativo de anos anteriores e que a própria receita teria reconhecido o total crédito, porém teria abatido indevidamente de tais valores as estimativas de IRPJ;

Alega, também que há divergência nos valores pagos em 2001, pois como consta de sua DIPJ retificadora em 17/08/2004, o valor das estimativas de IRPJ feitas em 2001 totalizaria R\$25.302.710,68; além disso não há que se falar em saldo positivo de IR, pois sua base é negativa em R\$ 13.089.401,08, pois não admite também a glosa do valor de R\$ R\$10.766.193,96 na composição dos valores pagos por estimativa, já que também incluído no PAES.

Alega por fim que os valores compensados a títulos de PIS e COFINS no mesmo exercício com os valores recolhidos a títulos de IRRF poderiam ser compensados, antes mesmo do resultado no final do exercício, já que não havia restrição legal para tanto, porém admitiria que tais tributos fossem compensados ao final do exercício, mesmo com multa e juros caso não seja acatada tal alegação.

Este era o necessário do relatório.

VOTO

Conselheiro Carlos Pelá, Relator.

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, por atender aos requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Conselho.

Como relatado, o problema consiste na composição do saldo negativo de 2001. Isso porque, buscou o Recorrente reaver os valores recolhidos a título de IRRF compensando-os com os tributos vincendos, dentre eles o PIS e a COFINS, porém apurados no mesmo exercício da retenção e antes de saber se o IRRF se materializaria como indevido ao final do exercício.

Há que se reconhecer que se as compensações tivessem sido analisadas de uma só vez dentro de um mesmo processo pela DIORT da Receita Federal do Brasil alguns equívocos e contratempos poderiam ser evitados.

De fato, há que se concordar com a DIORT e com a DRJ que os valores recolhidos a título de IRRF, considerados antecipação do imposto devido no final do período de apuração, não podiam ser compensados antes de apurado o resultado no final do exercício.

O que não quer dizer, de plano, que assiste razão a DRJ quanto aos demais pontos levados a julgamento, sem uma análise conjunta e acurada, sobretudo das provas trazidas junto ao recurso voluntário.

No presente caso, entendo ser necessário converter o julgamento em diligência para que:

1) A unidade de origem efetue a recomposição do Saldo Negativo de Recolhimentos (SNR-IRPJ) do ano-calendário de 2001, reconstituindo a transposição dos saldos desde 1995, bem como os valores efetivamente aproveitados.

2) Proceder as verificações propugnadas pelo contribuinte na peça recursal efetuando os procedimentos cabíveis.

3) Ao final, deverá ser lavrado relatório consubstanciado dos procedimentos executados pela unidade de origem, bem com cientificado o contribuinte para, caso deseje, manifestar no prazo de 30 dias.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para realização dos procedimentos acima descritos.

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá